



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025934-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025934-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00087067520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em Federal em face de decisão da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de fiança bancária por valores a serem liberados aos acionistas da empresa executada a título de dividendos.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de substituição de bens penhorados por outros de maior liquidez, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Ressalta a presença do "periculum in mora", uma vez que a executada distribuirá o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) aos seus acionistas, amanhã, 31/08/2011, conforme aviso cuja cópia encontra-se acostada a estes autos.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o imediato bloqueio dos dividendos a serem distribuídos pela empresa devedora, até o montante do débito executado.

É o breve relatório. Decido.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em exame provisório, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela de que trata o artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

É plausível a alegação da União, porquanto a substituição de bens encontra fundamento no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, há fundado risco de dano irreparável, pois comprova a agravante que a empresa executada distribuirá o montante de duzentos milhões de reais aos seus acionistas amanhã, 31/08/2011.

Por outro lado, a presente decisão não ofende o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução se faça da forma menos gravosa ao devedor, considerando que do montante de duzentos milhões





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de reais a serem distribuídos a título de dividendos, apenas R\$ 1.505.490,96 (um milhão quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos) serão destacados para garantir a execução fiscal, o que corresponde a menos de 1% (um por cento) do total a ser distribuído.

Portanto, visando resguardar o interesse público, porquanto se trata no caso concreto de cobrança de débitos tributários, deve-se atender ao pedido da agravante.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar o bloqueio do montante de R\$ 1.505.490,96 (um milhão quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos) do total a ser distribuído pela empresa agravada.

No prazo de 48 horas, apresente a União as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, sob pena de negativa de seguimento a este recurso.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a agravada para resposta.

Requisite-se a prestação de informações ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil., Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Juiz Federal Nino Toldo, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1599421v4."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

17
79

DATA

Em 30 de agosto de 2011, às 19h:05m,
baixaram estes autos à Subsecretaria, com a r.
decisão retro.



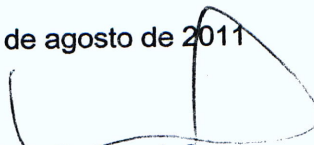
Wanderley Francisco de Souza
Diretor de Processamento

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. decisão foi
comunicada eletronicamente ao Juízo de Origem,
às 19h:05m, nos termos da O.S. nº 18/2009.

Certifico, também, que em virtude da urgência
determinada, entrei em contato telefônico com a 2ª
Vara Federal de Piracicaba, para ciência imediata
e adoção das providências necessárias ao
cumprimento da decisão proferida.

São Paulo, 30 de agosto de 2011



Wanderley Francisco de Souza
Diretor de Processamento